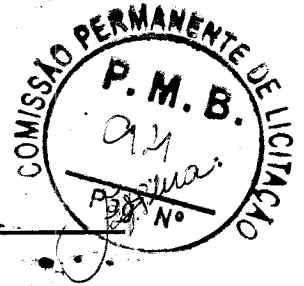




PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU



PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de formalidade do Processo nº 20190114 – Inexigibilidade de Licitação, da prefeitura municipal de BUJARU, contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para capacitação da fiscalização tributária, a fim de promover identificação, cobrança e recuperação, via administrativa e judicial de créditos tributários.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de BUJARU deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria e consultoria para capacitação da fiscalização tributária, a fim de promover identificação, cobrança e recuperação, via administrativa e judicial de créditos tributários.

Em 14 de janeiro de 2019 a Secretária municipal de Administração em conjunto com a Secretaria de Finanças, solicitou a contratação de empresa especializada com notório conhecimento intelectual para capacitação da fiscalização tributária, a fim de levantar créditos tributários para o Município.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU**



CPL, o Sr. André Júnior Cunha Lameira, sugeriu a contratação através dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e para tanto solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

II - PARECER:

A Prefeitura Municipal de Bujaru deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação nº 003/2019 para contratação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e capacitação tributária, para atender as demandas da Prefeitura municipal.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

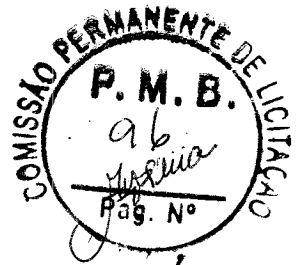
O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo setor de contabilidade do município de Bujaru a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa (fls. 79), tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A necessidade da contratação se justificou em razão da notória expertise do escritório R E Moraes Assessoria Tributário, escritório de assessoria tributária CNPJ: 34.827.873/0001-94, que possui larga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU**



experiência na área de recuperação de créditos, conforme atestados de capacidade técnica que constam dos documentos juntados nos autos.

A solicitação dos serviços decorre da necessidade da administração em receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para capacitação da fiscalização tributária, a fim de promover identificação, cobrança e recuperação, via administrativa e judicial de créditos tributários.

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU



O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular. O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da lei 8.666/93, comenta:

Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Ato contínuo, observo nos autos que a escolha do escritório R e Moraes Assessoria Tributária LTDA ocorreu em decorrência do desempenho de suas atividades em outros municípios e sua notória



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU**



especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade, ressaltando que a empresa contratada só irá receber seus honorários sobre a condicionante de evidenciar créditos em prol do Município.

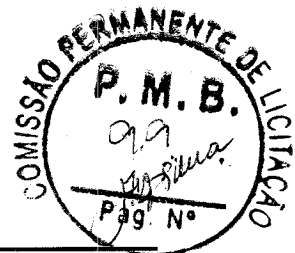
A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa R e Moraes Assessoria Tributária LTDA, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua notória especialização, bem como a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU**



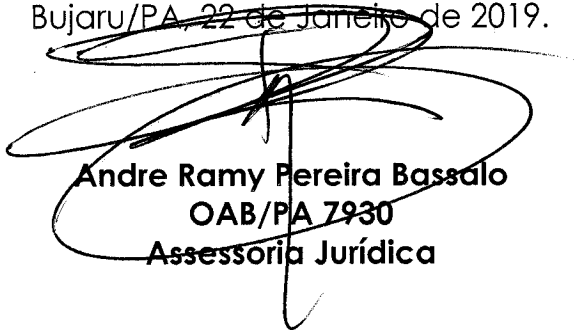
Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Bujaru/PA, 22 de Janeiro de 2019.


Andre Ramy Pereira Bassalo
OAB/PA 7930
Assessoria Jurídica